



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5037566-0	2024	5037566-0	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

Ementa:

ICMS – Falta de Recolhimento: Não comprovação da Exportação no prazo de 180 dias – Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido – Manutenção Integral do AIIM

Relatório e Voto:

Segundo consta dos autos, a Recorrente teve contra si lavrado AIIM sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS, na emissão de notas fiscais de saída de mercadoria com destino ao exterior, sem a devida comprovação da exportação, decorrido o prazo de 180 dias da saída do produto "obras de arte".

A Recorrente apresentou Defesa (fls. 65/87), a qual não foi acolhida em 1ª Instância (fls. 177/190), ensejando e interposição de Recurso Ordinário (fls. 194/218).

A D. Representação Fiscal apresentou seu Parecer, às fls. 222/234, em contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, conforme narrativa anterior, de falta de recolhimento de ICMS, na emissão de notas fiscais de saída de mercadoria com destino ao exterior, sem a devida comprovação da exportação, decorrido o prazo de 180 dias da saída do produto "obras de arte".

Nas suas razões de recurso, alega, basicamente, a Recorrente, que comprovou que a mercadoria, objeto da NF-e 666, havia sido recebida em consignação (exportação temporária) e, de seu turno, devolvida ao

exterior, em integral observância as normas da RFB, e, no caso da NF-e 875, a mercadoria sequer teria chegado a circular, pois emitida com erro, tendo sido, inclusive, cancelada, mediante pedido extemporâneo, pela própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

No entanto, conforme se depreende dos autos, não assiste razão à Recorrente, pois:

- Ø não houve a averbação do embarque, logo, não foi comprovada a exportação, conforme bem apontado às fls. 164;
- Ø isso porque o sistema informatizado realiza a averbação de forma automática, desde que as informações relativas ao embarque coincidam integralmente com aquelas constantes da DSE. Na eventualidade de divergências entre os dados, a averbação do embarque será efetuada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, após as correções necessárias.
- Ø a averbação automática não se aplica à Recorrente, pois a obra de arte, conforme por ela mesmo afirmado, foi importada com o intuito de “*disponibilizar obra de arte de sua propriedade (de autoria de Sergio Camargo) a potenciais compradores/adquirentes*”, cujo valor ultrapassa o limite de US\$ 20,000.00 (fls.57), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses elencadas no artigo 30, da Instrução Normativa SRF n.º 611/20, que disciplina a matéria;
- Ø ainda, como bem ressaltou a D. Representação Fiscal, o artigo 31, da referida IN, autoriza que o despacho aduaneiro de exportação seja processado com base em declaração formulada mediante a utilização dos modelos de formulários Declaração Simplificada de Exportação - DSE e Folha Suplementar da DSE constantes, respectivamente, dos Anexos VI e VII, instruída com os documentos próprios para cada caso, de forma não automática;
- Ø em relação à NF-e 875, alega a Recorrente que houve um equívoco no respectivo preenchimento e, por isso, emitiu a NF-e 662, para a mesma obra de arte (mercadoria), mesmo destinatário/remetente, mesmo meio de transporte e conhecimento (AWB 125-8361) (vide fls. 115 deste AIIM). E, ainda, apresentou pedido de cancelamento extemporâneo da referida NF-e 875, tendo sido deferido o cancelamento extemporâneo. Contudo, para comprovação desse vínculo deveria a Recorrente ter solicitado à Receita Federal do Brasil a retificação da DU-E correspondente à exportação, de forma que os eventos seriam registrados adequadamente, atrelando-se tanto a Nota Fiscal original quanto a substitutiva. Como não o fez, não há a possibilidade de atestar que a NF-e 875 foi efetivamente cancelada pela NF-e 662.

No tocante à necessidade de cancelamento da multa em decorrência do seu efeito confiscatório, este E. Tribunal está impedido de se manifestar, por força do disposto no artigo 28, da Lei Paulista nº 13.457/09.

Por fim, em relação à ilegalidade da atualização monetária da multa, o tema já se encontra sumulado neste Tribunal, conforme Súmula 13/2018, segundo a qual:

"É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

Ante o exposto voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, devendo ser mantida a

decisão de 1ª Instância e o AIIM lavrado.

.

É o meu voto.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2025.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

Juíza Relatora

AIIM: 5.037.566-0



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	5037566-0	2024	5037566-0	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

JOÃO CARLOS CSILLAG

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 12 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
116037025118	02898618000146	SAO PAULO - SP	5037566-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas